

provada na forma a ser estabelecida na regulamentação desta lei.

.....' (NR)

Art. 2º art. 10 da Lei nº 10.420, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:

"Art. 10. ....

I – a adesão far-se-á anteriormente ao início do plantio, devendo constar do instrumento de adesão, dentre outras, a área a ser plantada com as culturas de feijão, milho, atroz, mandioca ou algodão;

.....

§ 2º Excepcionalmente, para o ano agrícola de 2002/2003, a adesão dos agricultores familiares poderá ser feita até 30 de abril de 2003, independentemente do início do período de plantio, mediante vistoria na forma do regulamento." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

#### MENSAGEM Nº 123, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 117, de 3 de abril de 2003, que "Altera dispositivos da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Seguro-Safrá e institui o benefício Seguro-Safrá".

Brasília, 3 de abril de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM nº 35 – MDA

Em 3 de abril de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que criou o Fundo Seguro-Safrá e instituiu o benefício Seguro-Safrá para os agricultores familiares sujeitos a estado de calamidade pública ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem na região Nordeste e nas áreas suscetíveis à seca dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

2. A presente proposta de medida provisória pretende, inicialmente, incluir uma nova região à área de abrangência dos benefícios da Lei nº 10.420, de 2002, de forma a dar tratamento igual a situações iguais. Em seu art. 1º, a referida lei inclui textualmente o vale do Jequitinhonha na área de abrangência do programa, omitindo, entretanto, outra região – o vale do Mucuri – que tem características semelhantes e sofre da mesma forma os castigos da seca. Dessa forma, propõe-se a inclusão do vale do Mucuri (MG) entre as regiões abrangidas pelo benefício do Seguro-Safrá.

3. O segundo ponto que reclama urgência corretiva, em face do processo concorrencial para contratação da instituição financeira, é o art. 7º, § 1º. Esse dispositivo determina que a instituição financeira depositária do fundo deverá remunerar suas disponibilidades pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, é necessário deixar claro, na lei, que a taxa Selic é a remuneração mínima, pela qual a instituição financeira remunerará o fundo a fim de incrementar sua saúde financeira e propiciar um processo licitatório mais vantajoso para a administração pública, uma vez que o critério de seleção da instituição financeira basear-se-á na melhor proposta de remuneração onde a taxa Selic representará apenas o patamar mínimo dessa remuneração.

4. Outra alteração a ser implantada na referida lei pela medida provisória proposta trata da adequação da percentagem de perda da safra (60%), estabelecida como condição para que o agricultor faça jus ao benefício do Seguro Safrá (art. 82, **caput**). Prevendo o texto legal que a decretação de estado de calamidade pública ou de situação de emergência são condições primárias para que o município se qualifique para solicitar os benefícios do seguro para seus agricultores, e tendo-se como prática usual da Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional reconhecer a calamidade ou a emergência quando o percentual de perda atinge os 50% (cinquenta por cento), nada mais coerente que a exigência de perda da safra do agricultor seja fixada também nesse percentual.

5. Ainda no **caput** do art. 82 e no inciso I do art. 10, pretende-se incluir a mandioca entre as culturas de milho, arroz, feijão e algodão, por considerá-la também uma cultura suscetível de perda em razão da ocorrência de secas severas.

6. Por fim, um ajuste de caráter pontual que a lei reclama refere-se ao período de adesão dos agricultores: o art. 10, em seu inciso I, estabelece que a adesão do agricultor ao Seguro "far-se-á anteriormente ao início do plantio". Ocorre, entretanto, que, em decorrência da